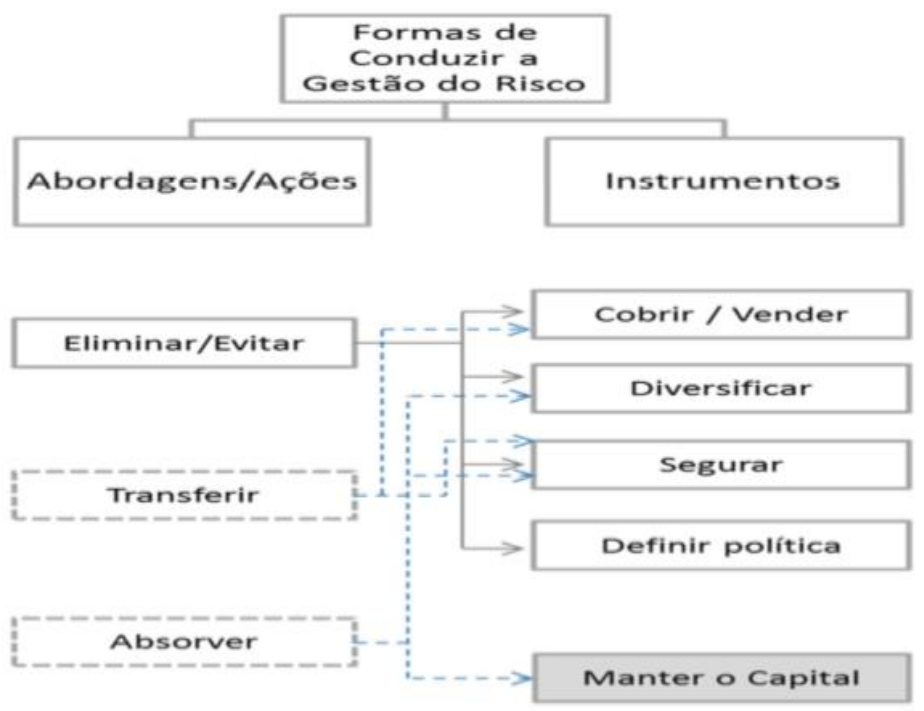


Gestão dos Riscos no Sector Bancário

- A **gestão dos riscos no sector bancário** normalmente associada a uma unidade dentro da organização com reporte directo à administração é ou deve ser uma das principais atribuições de fiscalização efectiva dos reguladores bancários pelo potencial de destruição de uma instituição ou de um sector sensível, como é o financeiro, desde logo atendendo ao **risco sistémico**;
- A gestão de risco não se limita à direcção de topo da organização, deve ser **transversal, participada ou partilhada e assumida ou cumprida** por todos os funcionários e colaboradores, incluindo os colaboradores externos, sendo ainda necessário o estabelecimento de **controlos amplos** e de **controlos restritos**;
- A **gestão do risco** poderá ser definida como um **processo** que engloba um conjunto de actividades e que segundo Schroeck se pode dividir nas seguintes fases:
 - Definição, identificação e classificação da exposição e das fontes dos factores de risco;
 - Análise, natureza, gradação e quantificação da exposição ao risco;
 - Alocação dos diferentes riscos às unidades de negócio, como riscos comuns e riscos específicos, comparados entre as diferentes unidades e tipos de risco, sendo proporcional ao risco aceitável e à alocação do risco de capital, mas que reflecta o custo do capital;
 - Decisão se um novo cliente ou uma nova transacção deve ser aceite a partir da óptica do perfil e do *know your customer*, do risco legal, do risco reputacional e do risco retorno;
 - Limitação, restrição ou eliminação da aceitação do risco;
 - Controlo do risco através de acções preventivas e repressivas de gestão de riscos, permitindo assim o incremento de procedimentos, de métodos e de instrumentos que impeçam o erro, o abuso, a manipulação, a má conduta, a infracção e o crime;
 - Avaliação inicial, complementar e contínua da *performance* por forma a interligar as acções de gestão de riscos aos objectivos corporativos e aos limites regulatórios.

- A **gestão de risco** pode ser considerada **activa, estratégica e integrada** num processo que engloba a natureza, a quantificação e a mitigação do risco, com o objectivo final de maximizar o valor do banco e reduzir as contingências de todo o tipo
- Existem várias **formas de conduzir uma abordagem ao risco**;
- O banco pode decidir eliminar certos riscos por considerar que eles não são consistentes com os objectivos estratégicos e financeiros definidos;
- A eliminação de riscos comuns ou específicos pode passar pela qualidade dos procedimentos, pela diversificação da estratégia de portefólio ou adicionalmente por adquirir um seguro para protecção do risco;
- Os bancos, à *priori*, poderão definir, estratégias de eliminação, de contenção ou de dispersão de riscos, de maneira a mitigar as possibilidades de litígios ou de perdas ou mesmo a eliminar ou reduzir ao mínimo exigível ou admissível certos riscos.



Tipos de Risco no sector bancário

- Risco País
- Risco de Crédito;
- Risco de Taxa de Juro;
- Risco de Mercado;
- Risco de Liquidez;
- Riscos Operacionais;
- Risco Cambial;

- Risco de Negócio;
- Risco Estratégico;
- Risco de Reputação;
- Risco de Solvabilidade;
- Risco trabalhador/funcionário

Risco país

- Decorrente da situação económico-financeira do país em que se insere a instituição bancária. Atinente à estabilidade financeira do Estado em causa e, conseqüentemente, à confiança que os investidores e credores externos e internos têm quanto à liquidez e viabilidade dos seus créditos.

Risco de crédito

- “Probabilidade de ocorrência de impactos negativos nos resultados ou no capital, devido à incapacidade de uma contraparte cumprir os seus compromissos financeiros perante a instituição, incluindo possíveis restrições à transferência de pagamentos do exterior.”

Risco de taxa de juro

- O impacto potencialmente negativo no resultado líquido, estando relacionado com a vulnerabilidade de uma instituição financeira relativamente ao movimento das taxas de juro.

Risco de Mercado

- Risco da valorização ou desvalorização dos activos, passivos e rendimentos serem afectados negativamente por alterações nas condições de mercado, tais como, os movimentos de taxa de juro ou mesmo risco geo-estratégicos ou políticos.

Riscos de Liquidez

- A impossibilidade de cumprir com as obrigações contratuais e financeiras dentro e fora do balanço à medida que as mesmas se vencem independentemente do património ou activos detidos.

Riscos Operacionais

- Risco dos impactos directos e indirectos, resultantes de factores humanos, da inadequação ou falha de processos e da ausência de sistemas internos ou da ocorrência de eventos externos, designadamente naturais, mas não só.

Risco Cambial

- Impactos negativos nos resultados ou no capital, provocados por alterações nas taxas de câmbio utilizadas na conversão para a moeda funcional ou pela alteração da posição competitiva da instituição devido a variações significativas das taxas de câmbio.

Risco de Negócio

- Risco proveniente das, por vezes, imprevisíveis decisões empresariais que os bancos e as demais instituições financeiras podem meramente tentar influenciar, mas que não são capazes de controlar totalmente. Este risco pode não ter nenhuma relação com a maior ou menor prudência com que os bancos formam os seus portefólios ou com o controlo e supervisão exercidos pelas autoridades no sistema bancário.

Risco Estratégico

- Risco decorrentes de eventuais alterações no enquadramento económico e político da empresa e que, nestes termos, resulta das decisões empresariais adversas ou ineficientes, derivadas de planos empresariais inapropriados ou das falhas na resposta a alterações nos ambientes competitivos, nos ciclos de negócio, nas preferências dos clientes, dos produtos obsoletos ou do sistema regulatório.

Risco de Reputação

- Considerado geralmente como a maior ameaça das instituições financeiras, pelo cariz fiduciário das operações com os clientes, credores e o mercado em geral. Traduz-se na probabilidade de ocorrência de impactos negativos nos resultados ou no capital, decorrentes de uma percepção negativa da imagem pública da instituição, fundamentada ou não, por parte de clientes, fornecedores, analistas financeiros, colaboradores, investidores, órgãos de comunicação social ou pela opinião pública em geral.

Risco de solvabilidade

- O risco de solvabilidade traduz a incapacidade da instituição financeira em absorver, através do capital disponível, as perdas geradas por todos os tipos de risco.

Risco trabalhador/funcionário

- Risco proveniente da actuação do funcionário ou trabalhador da instituição financeira que pode pôr em causa a solvabilidade ou reputação da mesma. Este risco é colmatado por controlos de actividade e/ou pelo estabelecimento de normas de conduta e deveres a que os trabalhadores ou funcionários se encontram legal e contratualmente adstritos.
- Os trabalhadores do Banco Nacional de Angola encontram-se, nomeadamente, adstritos aos seguintes deveres e regras por via da Lei e do seu código de conduta:
 - Diligência, ciência e responsabilidade;
 - Prevenção de influências externas;
 - Agir interna e externamente em respeito da reputação e imagem do Banco Nacional de Angola;
 - Não aceitar qualquer recompensa externa que não tenha um valor meramente simbólico;
 - Possibilidade de exercício de actividade remunerada fora do âmbito da actividade prestada ao Banco Nacional de Angola desde que tal não colida negativamente com as suas obrigações para com o Banco Nacional de Angola ou possam gerar conflitos de interesses;
 - Dever de manter sigilo profissional, nomeadamente no âmbito do previsto nos termos do art. 96.º da Lei do Banco Nacional de Angola e no art. 61.º da lei no 13/05, de 30 de Setembro;
 - Urbanidade no relacionamento com o público;
 - Em matéria que se prenda com a actividade e imagem pública do Banco Nacional de Angola, não podem conceder informações à comunicação social sem para tal terem obtido autorização prévia do Governador;
 - O relacionamento entre os trabalhadores e os seus colegas de Bancos Centrais, congéneres do Banco Nacional de Angola, deve reger-se por um espírito de estreita cooperação com os bancos centrais de outros Estados, sempre de acordo com a necessária confidencialidade;
 - Dever de informar os respectivos superiores hierárquicos de qualquer tentativa, externa ou interna, no sentido de influenciar indevidamente o Banco Nacional de Angola no desempenho das atribuições que lhe estão cometidas;
 - O relacionamento com outras instituições deve-se concretizar sempre de acordo com as orientações e directivas do Banco Nacional de Angola;
 - Dever de não utilizar abusivamente a informação a que tenha acesso.

Análise de casos

Metodologia: 5 módulos de 3 horas cada

Prevenção e Repressão do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo

O financiamento do terrorismo e branqueamento de capitais são dois fenómenos com forte interligação. Em comum têm, desde logo, o facto de se classificarem como crimes económicos cujas consequências vão muito além das perdas financeiras ou do imediato bem-estar económico.

O **branqueamento de capitais** é a transformação, por via de actividades criminosas que visam a dissimulação da origem ou do proprietário real dos fundos, dos proveitos resultantes de actividades ilícitas, em capitais reutilizáveis nos termos da lei, dando-lhes uma aparência de legalidade.

Três fases distintas e sucessivas do branqueamento de capitais:

- 1. Colocação:** os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros;
- 2. Circulação:** os bens e rendimentos são objecto de múltiplas e repetidas operações, com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, apagando (branqueando) os vestígios da sua proveniência e propriedade;
- 3. Integração:** os bens e rendimentos, depois de reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos (por exemplo, através da sua utilização na aquisição de bens e serviços).

Financiamento do terrorismo: Fornecimento, recolha ou detenção (de forma directa ou indirecta) de fundos ou bens de qualquer tipo, bem como de produtos ou direitos susceptíveis de serem transformados em fundos, destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados (total ou parcialmente) no planeamento, na preparação ou para a prática de variados crimes com a intenção de:

- Prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral;
- Prejudicar a integridade ou a independência de um Estado, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições desse Estado ou de uma organização pública internacional, forçar as respectivas autoridades a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certos grupos de pessoas ou populações.

Medidas de prevenção do branqueamento de capitais e de repressão do financiamento do terrorismo

- ❖ Identificação do cliente;
- ❖ Verificação;
- ❖ A obtenção de informação adicional;
- ❖ Monitorização contínua;
- ❖ Conservação de documentação;
- ❖ Medidas de diligência simplificada;
- ❖ Medidas de diligência reforçada;
- ❖ Medidas de diligência relativas a transferências electrónicas;
- ❖ Os “clientes inaceitáveis”;
- ❖ Comunicação à unidade de informação financeira.

Identificação do cliente

- A “Identificação” do cliente significa o acto pela qual a instituição financeira determina o nome e outras informações relevantes sobre um potencial cliente, quer se trate de pessoa singular ou colectiva.
- O artigo 5.º da Lei n.º 34/11 de 12 de Dezembro, exige o estabelecimento de controlos, entre os quais se destaca o estabelecimento de procedimentos de identificação de cliente, nas seguintes situações:
 - Quando se estabelece uma relação de negócio;
 - Quando ocorra uma transacção ocasional, se acima de um certo limite;

- Quando exista a suspeita de envolvimento em actividades associadas ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo;
- Quando existem dúvidas quanto à autenticidade ou fiabilidade dos dados de identificação dos clientes.
- A Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, e os Avisos em vigor determinam que género de informação, no mínimo, deve ser recolhida pelas instituições financeiras quando estabeleçam uma relação de negócio ou efectuem uma transacção ocasional.
- O artigo 5.º do Aviso n.º 21/12, de 25 de Abril e o art.º 5 do Aviso n.º 22/12, de 25 de Abril, indicam os elementos que, no mínimo, devem ser solicitados aos potenciais clientes no início da relação de negócio.

A verificação

- Verificação, através de documentação válida, da veracidade da identidade do potencial cliente.
- O n.º 1 do art. 5.º do Aviso n.º 22/12, de 25 de Abril e o n.º 2 do art. 5.º do Aviso n.º 21/112, de 25 de Abril, estabelecem os documentos a apresentar para fins de verificação da identidade.

A obtenção de informação adicional

- De acordo com a alínea c) do artigo 7.º da Lei 34/111, de 12 de Dezembro, as instituições financeiras devem obter informação relativa à origem e destino dos fundos.
- A verificação desta informação e das medidas de diligência, de acordo com o n.º 1 do art. 8.º, da Lei n.º 34/111, de 12 de Dezembro, deve adaptar-se ao risco associado à relação de negócio ou à transacção ocasional.

Monitorização contínua

- O nível de monitorização contínua deve ser definido mediante o risco, ou seja, quando o risco do cliente for mais elevado, a natureza e extensão dos

procedimentos de monitorização contínua devem ser adaptados em conformidade.

- Cada instituição financeira deve possuir um conjunto de indicadores - chave para tais clientes, tendo em consideração os seus antecedentes, tais como o país de origem e a fonte de rendimentos e o tipo de transacções envolvidas, entre outros.

Conservação de documentação

- Registo de transacções nacionais e internacionais que sejam suficientes para permitir a reconstituição de cada operação.

Medidas de diligência simplificada:

- As instituições financeiras estão autorizadas a exercer procedimentos de diligência simplificada apenas nos casos de baixo risco que se encontram definidos legalmente, não podendo estes procedimentos ser aplicáveis pelo simples facto da instituição financeira definir um cliente como sendo de baixo risco.
- De acordo com o artigo 9.º da Lei n.º 34/111, de 12 de Dezembro, são procedimentos de diligência simplificada, a dispensa do cumprimento das seguintes obrigações:
 - Identificação e verificação da identidade dos seus clientes, e se aplicável, dos seus representantes, e do beneficiário efectivo;
 - Obtenção de informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
 - Obtenção de informação relativa a clientes que sejam pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica, que permita compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente;
 - Obtenção de informação, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem, sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transacção ocasional.

Medidas de diligência reforçada

- Quando o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo é elevado, a instituição deve realizar medidas adicionais ou reforçadas para mitigar esse risco, incluindo a recolha de informação suplementar anteriormente mencionada.

-

Medidas de diligência relativas a transferências electrónicas

- As instituições financeiras devem implementar políticas e procedimentos, baseados no risco, que garantam a monitorização das transferências electrónicas tanto na qualidade de instituição financeira do ordenante, do beneficiário da transacção ou como intermediária na cadeia de pagamentos.
- Esta monitorização visa garantir que pessoas singulares ou pessoas colectivas não tenham acesso a fundos provenientes de actividades criminosas realizadas por si ou por terceiros, bem como assegurar que a informação básica sobre o ordenante e o beneficiário da transacção está imediatamente disponível às autoridades competentes, incluindo a Unidade de Informação Financeira, sempre que solicitado.

Os “clientes inaceitáveis”

- Existem situações onde o risco relacionado com o cliente não pode ser mitigado através de procedimentos de identificação e diligência. Um caso ilustrativo destas situações encontra-se na Lei n.º 34/111, de 12 de Dezembro, que proíbe as instituições financeiras de estabelecerem relações de correspondência com bancos de fachada.
- Adicionalmente, caso a instituição financeira determine como parte da sua avaliação de risco que o risco associado a um certo cliente é inaceitável, a relação de negócio não deve ser estabelecida ou a transacção não deve ser executada.

Comunicação à unidade de informação financeira.

- A Lei n.º 34/111, de 12 de Dezembro, e o Decreto Presidencial n.º 35/111, de 15 de Fevereiro definem quais os indicadores de uma operação suspeita.

Análise de casos

Metodologia: 5 módulos de 3 horas cada